

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA CONCORRENTE - DANO MORAL - NÃO-CABIMENTO - DANO MATERIAL - DIVISÃO ENTRE AS PARTES - SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT - VALOR - DEDUÇÃO - DANO ESTÉTICO - INEXISTÊNCIA - VÍTIMA - TRABALHO - INCAPACIDADE - AUSÊNCIA - PENSÃO VITALÍCIA - IMPOSSIBILIDADE**

**Ementa: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ônibus e moto. Sentença que não é nula. Avenida com faixa destinada a retorno. Reciprocidade de culpas. Danos morais não ressarcíveis. Danos materiais deferidos pela metade, após o desconto do valor já recebido a título de DPVAT. Lucros cessantes inexistentes. Danos estéticos não configurados.**

- Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença porque a mesma não é contraditória nem omissa.

- Reconhece-se a culpa concorrente, porque tanto a motocicleta quanto o ônibus infringiram as normas de trânsito, na medida em que não poderia haver a ultrapassagem em faixa destinada à manobra de retorno, e também o condutor do ônibus, para realizar a conversão à esquerda, deveria estar posicionado no local adequado.

- Uma vez registrada a concomitância de procedimentos anômalos, os danos morais não são ressarcíveis, conforme jurisprudência firmada no STJ e neste Pretório Mineiro.

- As cicatrizes no braço do autor são de natureza leve, o que descarta a indenização por danos estéticos.

- Os danos materiais devem ser suportados por ambas as partes, no percentual de 50% para cada uma, após descontado o valor pago a título de DPVAT.

- Os lucros cessantes não ficam deferidos porque o próprio autor confirma que está trabalhando e recebendo rendimentos, portanto não ficou incapacitado para exercer atividade laborativa.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0702.01.008576-0/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1ª) Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., 2ª) Cia. de Seguros Minas Brasil, 3ª) Ibe Sérgio de Lima - Apelados: Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., Cia. de Seguros Minas Brasil, Ibe Sérgio de Lima - Relator: Des. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DO SEGUNDO APELO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS E NEGAR PROVIMENTO AO TERCEIRO.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2007. -  
*Francisco Kupidowski* - Relator.

#### Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento pela primeira apelante o Dr. Raimundo Cândido Júnior.

O Sr. Des. *Francisco Kupidowski* - Pressupostos presentes. Conhece-se de todos os recursos.

Quanto a uma sentença que, na Comarca de Uberlândia - 8ª Vara Cível -, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré a pagar ao autor danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito, surgem três recursos. O primeiro foi interposto pela Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., que alega inexistência de culpa concorrente, mas culpa exclusiva da vítima, pelo que, descabidos são os pedidos indenizatórios.

O 2º apelo foi interposto pela Cia. de Seguros Minas Brasil, alegando nulidade da sentença, porque a mesma é omissa e contraditória. Meritoriamente, diz que houve culpa exclusiva do apelado e ausência de ato ilícito

por parte do motorista da 1ª ré, exorbitância do valor indenizatório, ausência de provas do dano material e necessidade de redução do mesmo em razão da culpa concorrente e dedução do DPVAT já pago, não-configuração do dano moral, ou, alternativamente, redução do mesmo.

O 3º recurso foi interposto pelo autor - Ibe Sérgio de Lima -, alegando ocorrência de ato lesivo, culpa exclusiva do condutor do ônibus que vitimou o 3º recorrente, porque dirigia negligente e imprudentemente, não respeitando as normas de trânsito, conforme atesta o laudo pericial, visando à majoração dos danos morais, materiais e estéticos, além de pensão mensal vitalícia.

Sobre a preliminar de nulidade da sentença suscitada no 2º apelo:

Inocorrente, pois, o fato de o Magistrado singular ter reconhecido a concorrência de culpas no acidente de trânsito e ter condenado a ré ao pagamento indenizatório por danos morais e materiais não torna a decisão contraditória nem omissa.

Lendo-se a sentença, percebe-se que ela não é deficitária, na medida em que houve a exposição dos motivos que levaram ao convencimento do Juiz.

Rejeita-se a preliminar.

1ª apelação: de Transcol Transporte Coletivo Uberlândia Ltda.

Trata-se de ação indenizatória a danos morais e materiais em razão da ocorrência de acidente de trânsito em via urbana.

Analisando-se detidamente os autos, percebe-se que o local do acidente foi a Avenida Aspirante Mega, próximo ao retorno ali existente, sendo ela uma avenida com mão dupla e abertura no canteiro central destinada ao retorno de veículos, devidamente sinalizado com a indicação de onde o veículo deve-se posicionar para a conversão, bastando verificarem-se as fotos constantes às f. 34/35 dos autos.

O boletim de ocorrência de f. 37 foi lavrado de acordo com informações prestadas por testemunha, fazendo constar que o veículo 2 (ônibus), que estava fazendo a manobra para retornar veio a abalroar o veículo 1 (moto do autor).

A perícia técnica de f. 26/33 concluiu que o acidente foi motivado, em sua totalidade, pelo condutor do veículo 2 (ônibus), que, ao efetuar uma manobra de retorno, não se aproximou o máximo possível de sua esquerda, efetuando, assim, uma conversão aberta, vindo a interceptar a trajetória retilínea e preferencial desenvolvida pelo veículo 1, que trafegava à esquerda.

Entretanto, tais considerações devem ser cuidadosamente analisadas, pois a referida perícia foi contratada em caráter particular pela parte interessada, conforme se depreende da f. 26, ou seja, de forma unilateral.

Ressuma dos depoimentos prestados em juízo que o autor trafegava à esquerda da pista, paralelamente ao ônibus, ultrapassando-o e, como o coletivo estava fazendo uma conversão à esquerda, abalroou a motocicleta do autor (f. 359).

A testemunha Luiz Humberto Bento, supervisor de tráfego que atendeu ao acidente que vitimou o autor, disse que ouviu três testemunhas que lhe disseram: "o ônibus estava parado na entrada do canteiro central da avenida para retornar e o autor, ao frear, escorregou a moto por baixo dele" (f. 362).

O motorista do ônibus, Joel Alves Sobrinho, ouvido como informante à f. 363, disse:

dirigia o ônibus na Aspirante Mega, o qual seguiria até em frente ao portão de entrada do Quartel do Exército, deveria fazer a conversão e voltar pela mesma avenida para chegar ao final do muro do quartel e seguir para o Bairro Planalto. Que, ao fazer o contorno, já estava praticamente parado e ouviu o barulho dos passageiros para parar porque o motoci-

clista havia caído debaixo do ônibus. Que não ouviu nenhum barulho ou qualquer pancada no ônibus. Que no ônibus não ficou qualquer sinal de batida... Que não parou o ônibus à direita da pista. Que viu a moto vindo muito longe. Que deu sinal de seta para fazer a conversão. Que a conversão no local deve ser feita lentamente... Que a motocicleta foi parar debaixo do ônibus, estando pouco à frente da roda traseira.

Ressuma, portanto, que o autor iniciou uma manobra de ultrapassagem onde não poderia, ou seja, em local destinado a conversão de veículos, próximo a um cruzamento, não tendo ele obedecido à sinalização horizontal. Assim, infringiu as normas de segurança.

Entretanto, conforme dito na sentença, o motorista do ônibus também foi negligente e desrespeitou as normas de trânsito, porque não se certificou da presença de outros veículos antes de iniciar a conversão à esquerda, nem tampouco aproximou o ônibus coletivo do local apropriado para a manobra.

Inexiste nos autos prova de que houve ou não a sinalização adequada do motorista do ônibus, indicando que iria realizar uma conversão à esquerda.

Todavia, conclui-se pela ocorrência de culpa concorrente das partes pelo evento danoso, pois a dinâmica do acidente contou com a atuação negativa de um e de outro.

Ficam, assim, respondidos todos os apelos quanto à questão da culpa no evento, e, por conseguinte, quanto aos danos morais, nenhuma indenização passa a ser devida, pois, conforme jurisprudência assentada no STJ e já neste Pretório Mineiro, ao autor que concorreu para seu próprio sofrimento imaterial não são devidas reparações.

Dessarte, os danos materiais devem ser suportados por ambas as partes, e, assim, a condenação deve ser reduzida à metade, descontada a parcela que o autor já, efetivamente, recebera.

2ª apelação: da seguradora.

A preliminar já restou analisada no início deste voto, bem como os assuntos referentes à culpa do acidente, ocorrência ou não de ato ilícito, dedução do DPVAT já pago e configuração dos danos morais.

Quanto aos danos materiais, *data venia*, restaram comprovados através dos documentos de f. 82/96, não tendo os mesmos sido questionados pelas partes. Entretanto, conforme já dito alhures, em decorrência da reciprocidade de culpas pelo acidente de trânsito, o valor gasto pelo autor para custear o tratamento e medicamentos deve ser reduzido à metade.

3ª apelação: do autor.

Indiscutivelmente, houve ato lesivo, na medida em que o autor se machucou com o acidente; entretanto a culpa pelo infortúnio já restou definida, como sendo concorrente, visto que ambos os motoristas infringiram as normas de trânsito e, assim, inexistente qualquer indenização a título de danos morais.

A respeito dos danos materiais, este Relator já se manifestou, por mais de uma vez, que deverão ser arcados na proporção de 50% para cada parte, descontado o valor já pago pelo seguro DPVAT.

Os danos estéticos são indenizáveis diferentemente dos danos morais e foram solicitados pelo autor; todavia as cicatrizes são de natureza leve e não causam qualquer vexame ao autor, conforme se verifica pelas fotos anexadas aos autos; portanto, o pedido não deve ser atendido.

Finalmente, razão não assiste ao autor quanto ao pedido de pensão mensal vitalícia, porque ele se encontra trabalhando e recebendo rendimentos, o que comprova que não ficou incapacitado para as atividades laborativas.

Com o exposto, dá-se parcial provimento à 1ª e 2ª apelações, negado o provimento à 3ª,

para decotar-se a condenação a título de danos morais e reduzir pela metade a condenação aos danos materiais, após o desconto do valor já recebido pelo DPVAT, mantendo-se a sentença quanto ao mais, inclusive no que toca aos ônus sucumbenciais.

Custas do 1º e 2º recursos em proporção: 60% pelos 1º e 2º apelantes e 40% pelo apelado, isento.

Custas do 3º recurso pelo 3º apelante, isento.

O Sr. Des. Sérgio Braga - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eulina do Carmo Almeida -  
De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR DO SEGUNDO APELO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS E NEGARAM PROVIMENTO AO TERCEIRO.

-:-:-